

DESTAQUE

Fevereiro de 2014

BANCÁRIO E FINANCEIRO

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

1. INTRODUÇÃO

No dia 18 de Dezembro, foi publicado em Diário da República o Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal sobre as medidas de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (de ora em diante, o “BC/FT”) a serem adoptadas pelas instituições financeiras sujeitas à sua supervisão, o qual entrará em vigor em 17 de Fevereiro (de ora em diante, o “Aviso”).

O Aviso veio desenvolver os princípios gerais de prevenção de BC/FT decorrentes da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que implementou em Portugal a 3.ª Directiva Comunitária de Prevenção de BC/FT (de ora em diante, a “Lei do BC/FT”).⁽¹⁾

Estarão sujeitas ao Aviso as instituições de crédito, sociedades financeiras (por exemplo, sociedades corretoras ou gestoras de fundos de investimento), instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica com sede ou sucursal em Portugal (de ora em diante, as “Instituições Financeiras”).⁽²⁾

Estas entidades deverão ainda assegurar que os princípios e políticas em matéria de BC/FT sejam extensíveis a todas as suas sucursais e filiais no exterior, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*, em termos que possibilitem o cumprimento do modelo global de gestão de riscos adoptado, bem como a troca de informações no seio do grupo empresarial, com vista à prevenção de BC/FT.

Analisaremos de seguida algumas das principais inovações do Aviso em apreço.

2. ORGANIZAÇÃO INTERNA

O Aviso introduz vários requisitos gerais de controlo interno a serem cumpridos pelas Instituições Financeiras (ao nível dos recursos humanos, sistemas informáticos ou procedimentos), responsabilizando o órgão de administração de cada Instituição Financeira pela

As sucursais e filiais no exterior das Instituições Financeiras portuguesas, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*, também se encontram sujeitas aos princípios do novo Aviso.

⁽¹⁾ Directivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto.

⁽²⁾ Também estão abrangidas as entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



promoção activa de uma cultura institucional de prevenção do BC/FT, baseada num sistema de controlo interno adequado, eficaz e conforme com a normativa em vigor.⁽³⁾

As Instituições Financeiras deverão adoptar um modelo de gestão do risco, no qual sejam identificados os concretos riscos de BC/FT existentes no contexto da sua actividade de negócio (tendo em conta os clientes, o tipo de transacções, etc.), se proceda à respectiva avaliação, e se definam os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados para a mitigação desses riscos. O modelo deverá ser objecto de uma revisão anual por parte das Instituições Financeiras, assumindo o respectivo órgão de administração a responsabilidade última pela sua aprovação, nos termos do Aviso n.º 5/2008 em matéria de controlo interno.

O modelo de gestão de risco servirá de base para a adopção das políticas internas de gestão de BC/FT, as quais devem evidenciar os riscos de BC/FT, os meios e procedimentos de controlo adoptados, e a forma como a instituição monitoriza a adequação e eficácia dos mesmos.

Foram definidas com maior rigor as atribuições da função de compliance. O Aviso impõe ao responsável dessa função que intervenha em todas as matérias relevantes no âmbito da prevenção do BC/FT, designadamente na definição do sistema de controlo interno, formação do pessoal e denúncia de situações suspeitas às autoridades. Embora, no essencial, este regime já decorresse do Aviso n.º 5/2008, é de destacar que foram agora reforçados os requisitos de independência e experiência mínimos aplicáveis ao responsável de compliance bem como a obrigatoriedade de lhe serem assegurados os meios e condições necessários para o exercício das suas funções.

As Instituições Financeiras devem passar a realizar testes de efectividade através da sua função de auditoria interna, com uma periodicidade mínima anual, com o objectivo de apurar a eficácia dos sistemas adoptados para prevenção de BC/FT. Neste âmbito, são especificados detalhadamente as matérias que devem ser objecto de auditoria, de entre as quais se incluem o modelo de gestão do risco, as políticas e procedimento e a formação interna. Ficaram, no entanto, dispensadas destes testes as Instituições Financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a 30, e os proveitos operacionais no último exercício sejam inferiores a € 20.000.000.

Foi ainda detalhado o princípio de estabelecimento de uma política formativa, passando-se a identificar as matérias a serem obrigatoriamente incluídas nas formações, exigindo-se que os recém contratados tenham uma formação mínima antes de iniciarem as suas funções, e que sejam contratados nas formações pessoas e entidades com a preparação necessária para o efeito.

Para além destas questões, há várias áreas respeitantes ao relacionamento com clientes da Instituição Financeira que implicam a revisão de procedimentos internos, com destaque para o registo centralizado de transacções ocasionais e o processo para detecção e acompanhamento de pessoas politicamente expostas.

As Instituições Financeiras devem realizar testes anuais de efectividade aos sistemas de controlo interno para prevenção de BC/FT, através da sua função de auditoria interna.

⁽³⁾ Quanto a estes requisitos, o Aviso representa um desenvolvimento das normas que no essencial já decorriam do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal sobre controlo interno, que já expressamente tratava da necessidade de assegurar um ambiente de controlo interno adequado à prevenção de BC/FT.



3. RELACIONAMENTO COM CLIENTES

O Aviso não inova substancialmente quanto aos deveres de exigir documentos e informação aos clientes e representantes antes da abertura de conta ou estabelecimento de outras relações de negócio e da execução de transacções ocasionais a partir de € 15.000. Ainda assim, foram revistos alguns aspectos, sendo de notar uma maior flexibilidade no uso das novas tecnologias bem como o dever de obter alguns dados adicionais (por exemplo, a morada completa da residência fiscal).

No Anexo I apresentamos uma tabela com as informações e documentos a serem obtidos dos clientes aquando da abertura de conta ou estabelecimento de outras relações de negócios.

Neste âmbito, foram reforçadas as regras de dispensa de comprovação da informação prestada em caso de corroboração por outra Instituição Financeira. Para esse efeito, a Instituição Financeira deverá:

- Ter sede ou estabelecimento em Estado membro da UE ou em país terceiro equivalente (ou estar integrada no mesmo grupo desse tipo de Instituição Financeira);
- Enviar directamente à Instituição Financeira de destino uma declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas pelo cliente;
- Ser indicada pelo cliente;
- Ter mantido com ele uma relação de negócios estabelecida presencialmente com o cliente;
- Ter cumprido os deveres de auditoria ao cliente e beneficiário efectivo decorrentes da lei portuguesa e da EU em matéria de prevenção de BC/FT.

O regime descrito no parágrafo anterior já resultava do Aviso n.º 11/2005, mas até agora o mesmo só era aplicável a não residentes, e na medida em que não tivessem comprovado algum dos elementos de identificação. Passou também a resultar mais claro que o procedimento este procedimento é admissível quando a conta é aberta à distância, o que possibilita a abertura de contas através deste método sem necessidade de deslocação do cliente a Portugal.

No âmbito de transacções ocasionais de valores superiores a € 15.000, apenas é necessário obter os elementos de identificação básicos dos clientes e dos beneficiários efectivos, excepto quando se verifique um risco relevante, caso em que terá de ser solicitada toda a informação e documentação descrita no Anexo I.

Quanto a deveres de diligência nas transacções ocasionais, é também de destacar o novo regime de monitorização de transacções desagregadas que ultrapassem o limiar dos € 15.000, o qual apresenta os seguintes contornos essenciais:

- As Instituições Financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transacções ocasionais que efectuem, independentemente do respectivo montante, no qual inscrevam pelo menos a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do cliente, e o tipo e número do respectivo documento de identificação;
- O prazo de relevância para apurar se as transacções estão agregadas não poderá ser inferior a 30 dias e deverá ser determinado pelas Instituições Financeiras com base numa série de factores previstos no Aviso;

O cliente fica dispensado de apresentar documentação comprovativa, se uma Instituição Financeira na UE ou outro país equivalente corroborar os seus dados de identificação através de carta escrita enviada à Instituição Financeira onde pretende abrir conta ou estabelecer relação de negócio.



- Tanto as operações efectuadas por um mesmo cliente como por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si devem ser qualificadas como transacções ocasionais agregadas.

Existe um regime específico aplicável às transacções ocasionais de *transferências de fundos dissociadas de qualquer conta titulada*, consoante os casos, pelo ordenante ou pelo beneficiário das mesmas, bem como para as *operações de troco e destroco*, os quais não serão analisados em detalhe neste Destaque.

O Aviso regula detalhadamente a matéria dos depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, exigindo que sejam conferidos e registados o nome do depositante e respectivos dados do documento de identificação sempre que o respectivo valor exceda € 10.000. Se a Instituição Financeira considerar que há um risco elevado de BC/FT, o limiar aplicável é reduzido para € 5.000. O novo regime é, portanto, mais exigente em comparação com o regime vertido na Instrução n.º 26/2005, onde apenas se previa um limiar geral de € 12.500.

Foram incluídas normas particularmente detalhadas sobre a identificação do beneficiário efectivo, as quais também revelam exigências acrescidas às que já decorriam da Instrução n.º 26/2005 do Banco de Portugal.

Assim, em termos gerais, sempre que a Instituição Financeira estabeleça relação de negócio com uma pessoa colectiva (por exemplo, sociedade comercial) ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica (por exemplo, *trust*), ou saiba ou fundadamente suspeite que o cliente não actua por conta própria, deverá, para além da obtenção da informação e documentos comprovativos nos termos habituais, solicitar a identificação do beneficiário efectivo e adoptar as medidas de comprovação que considerar adequadas tendo em conta o concreto risco apurado.

Mas sempre que exista um risco “relevante” de BC/FT, devem ser confirmados os seguintes dados quanto ao beneficiário efectivo:

- Identidade, a comprovar através de obtenção de cópia simples dos documentos de identificação ou de “*outras medidas ou diligências considerada idóneas e suficientes, em função do risco concreto identificado*” (de ora em diante, as “**Medidas KYC Adequadas**”);
- Qualidade, a qual deve ser comprovada através de qualquer documento, em suporte físico ou electrónico, ou Medidas KYC Adequadas e recolha de dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.⁽⁴⁾

Sem prejuízo de a análise sobre a “relevância” do risco dever ser feita pela Instituição Financeira numa base casuística, o Aviso contém um anexo com uma lista exemplificativa de potenciais factores de risco elevado, que deve ser “especialmente ponderada” para a classificação de um risco como relevante, onde se apresentam factores de risco inerentes:

- (i) Aos clientes (por exemplo, pessoas politicamente expostas, ONGs);

Nos depósitos em conta de terceiros é exigível a identificação para montantes superiores a € 10.000, podendo este limiar descer para € 5.000 caso exista um risco elevado de BC/FT.

⁽⁴⁾ No entanto, se estes suportes oferecerem dúvidas, se houver suspeitas de BC/FT ou se tal se mostrar justificado pelo perfil de risco em questão, a instituição de crédito deve solicitar documentos originais, em suporte físico ou electrónico, ou cópias certificadas.



- (ii) Aos produtos, serviços, transacções ou canais de distribuição (por exemplo, *private banking*, transacções com recurso a meios à distância, relações de correspondência bancárias);
- (iii) À localização geográfica de países ou clientes (por exemplo, países com deficiências estratégicas na prevenção do BC/FT, países identificados como tendo um nível significativo de corrupção ou outras actividades criminosas, centros *offshore*).

O Aviso contém ainda medidas adicionais de comprovação a levar a cabo sempre que os clientes sejam pessoas colectivas ou *trusts*, tal como a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações, de domínio ou de controlo das entidades em causa, ou, no caso de trusts de direito estrangeiro, sobre a identidade do constituinte (*settlor*), do garante (*protector*) e dos mandatários (*trustees*), quando a mesma não resulte do cumprimento dos deveres gerais *know your customer*.

No âmbito de identificação de clientes no crédito ao consumo à distância (por exemplo, crédito pessoal através da Internet sem contacto físico com o cliente), o Aviso veio admitir que toda a informação (incluindo a respeitante ao BI/cartão de cidadão) seja comprovada sem necessidade de exibição de documentos originais, desde que os montantes desembolsados e reembolsados (e quaisquer outros montantes pagos) sejam creditados/debitados em conta do cliente junto de Instituição Financeira com sede na União Europeia ou em país terceiro equivalente, e o Banco em questão adopte diligências complementares adequadas à confirmação dos dados de identificação do cliente, sendo para esse efeito admissível o recurso a bases de dados públicas.

Esta dispensa de comprovação no crédito ao consumo à distância justifica-se na medida em que o banco depositário, através do qual são processados os pagamentos, está sujeito aos deveres de *due diligence* decorrentes da legislação europeia ou outra semelhante. No entanto, em produtos bancários como o crédito automóvel, os desembolsos são normalmente realizados mediante pagamentos em conta de terceiros (neste caso, o vendedor do veículo), o que dificulta o enquadramento deste tipo de negócios na previsão das normas aplicáveis à dispensa de comprovação.

No que concerne aos deveres de exame, as regras são muito semelhantes às que já decorriam da Instrução n.º 26/2005, sendo de registar que foi actualizada a lista com as situações potencialmente suspeitas de estarem relacionadas com BC/FT, a qual oferece maior detalhe do que a que anteriormente constava como anexo daquela Instrução.

Diversamente do que sucedia nos termos da regulamentação anterior, o Aviso vem desenvolver os procedimentos a adoptar pelas Instituições Financeiras no âmbito de cada um dos deveres de diligência especificados na Lei n.º do BC/FT: apuramento da finalidade e natureza da relação de negócio, da origem e destino dos fundos, da caracterização da actividade do cliente, e actualização de informação prestada. Destacamos de seguida as principais inovações:

- (i) A Instituição Financeira deverá, para além de solicitar informação sobre a *finalidade e natureza* da relação de negócio com cada cliente, realizar Medidas KYC Adequadas, sempre que o grau de risco associado à relação de negócio seja considerado “relevante” ou as informações prestadas pelo cliente suscitem dúvidas, por qualquer razão (devem ser

No crédito ao consumo à distância, passa a ser dispensada a exibição de documentos originais se os desembolsos e outros pagamentos forem realizados através de conta do cliente junto de Banco na EU ou outro país equivalente e for possível comprovar a identificação através de bases de dados públicas.



“especialmente ponderadas” na análise do risco as situações de risco do cliente/produtos/localização geográfica enunciadas em anexo ao Aviso);

- (ii) A Instituição Financeira deverá obter informação sobre a *origem e destino dos fundos* movimentados sempre que surjam situações de risco potencialmente elevado ou outros elementos caracterizadores identificados na Lei do BC/FT (por exemplo, aparente inexistência de objectivo económico subjacente à operação), e nesse caso as informações deverão ser comprovadas através de Medidas KYC Adequadas;
- (iii) A Instituição Financeira deverá recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da *actividade* efectiva dos seus clientes (por exemplo, nível de rendimentos, volume de negócios gerados, países ou zonas geográficas associados), consoante o risco concreto identificado, e assegurar que essa informação é comprovada através de Medidas KYC Adequadas;
- (iv) No *acompanhamento* do cliente, o conhecimento dos elementos referidos em (iii) deve ser ampliado pela Instituição Financeira numa base contínua através de Medidas KYC Adequadas, tendo em conta o concreto risco identificado no decurso da relação de negócios, a maturidade da relação de negócio e os demais elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do Art. 15.º da Lei do BC/FT;
- (v) Mantém-se a periodicidade mínima de 5 anos na *actualização* da informação prestada por cada cliente, embora as Instituições Financeiras devam adequar essa periodicidade em função do risco bem como exigir uma actualização imediata sempre que haja razões para duvidar da veracidade da informação, haja suspeitas de BC/FT ou conhecimento da ocorrência de outros factos relevantes especificados na lei (por exemplo, alteração do órgão de administração ou órgão equivalente, modificação na estrutura de participações), sendo que em todos estes casos a informação deverá ser comprovada através de documentos originais, em suporte físico ou electrónico, ou cópias certificadas dos mesmos.

A Instituição Financeira deve recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da actividade efectiva dos seus clientes (designadamente natureza, nível de rendimentos, volume de negócios gerados, países ou zonas geográficas associados).

3.1. Os deveres de diligência reforçada

O Aviso veio igualmente detalhar os requisitos previstos no Art. 12.º da Lei do BC/FT em matéria de diligência reforçada.

São identificados sete exemplos das medidas de diligência acrescidas que deverão ser adoptadas sempre que seja revelado um maior risco de BC/FT, de entre os quais constam a obtenção de dados adicionais do cliente, a realização de medidas de comprovação acrescidas, a actualização da informação com periodicidades mais reduzidas e a monitorização directa da relação de negócio por parte da *função de compliance* ou de outro colaborador não envolvido directamente no relacionamento comercial com o cliente.

O Aviso também identifica procedimentos a realizar em casos que por natureza são susceptíveis de revelar um maior risco (e que já se encontravam enquadrados, embora em termos mais genéricos, na Lei do BC/FT):

- Em caso de operações celebradas sem a presença do cliente ou seu representante, quando for adoptado o procedimento de diligência consistente na realização do pagamento relativo



à operação através de uma conta aberta em nome do cliente junto de outra instituição de crédito (Art. 12.º, n.º 3, alínea b) da Lei do BC/FT), a mesma deverá encontrar-se aberta junto de banco localizado em Estado Membro da União Europeia ou em país equivalente, sendo que esta diligência em nenhuma circunstância deverá substituir o procedimento *know your customer* padronizado para identificação desse cliente, através de envio de originais ou cópias certificadas da documentação de identificação exigível;

- Nas relações de correspondência bancária (tema analisado na secção 4. deste Destaque).
- Nas transacções ocasionais ou relacionamento de negócio com pessoas politicamente expostas⁽⁵⁾ não residentes foram concretizadas as regras previstas na Lei do BC/FT, das quais destacamos as seguintes:
 - a. *Apuramento sobre a qualidade de “pessoa politicamente exposta”*: a Instituição Financeira não só deve inserir campos nos seus formulários de contratação com vista à confirmação voluntária desse facto por parte do cliente, como também ter em conta outras fontes de informação, como por exemplo listas e bases de dados internas, relatórios publicamente divulgados sobre níveis de corrupção, informações disponibilizadas na Internet e nos *media* ou declarações de controlo de riqueza relativas aos rendimentos e ao património destas pessoas;
 - b. *Intervenção do nível hierárquico imediato para validação da operação*: essa intervenção deve ter lugar não só para celebração da operação em questão, como também para confirmação da continuidade da mesma, sempre que a aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta (ou o conhecimento dela por parte da Instituição Financeira) seja posterior;
 - c. *Apuramento da origem do património e dos fundos envolvidos nas operações*: clarifica-se que por “património”, devem ser entendidos a totalidade dos activos que compõem as fontes de riqueza da pessoa, e por “fundos”, os que estão afectos à operação;
 - d. *Acompanhamento contínuo da relação de negócio*: a ser realizado com uma periodicidade mínima anual e ter em atenção vários factores, tais como os concretos riscos a que a Instituição Financeira está exposta, o tipo e características do cargo que determinou a qualificação como “pessoa politicamente exposta” e os níveis de corrupção no país em questão;
 - e. *Extensão do âmbito de aplicação*: aplicação do regime também às relações de negócio e transacções ocasionais em que as pessoas politicamente expostas, residentes no território nacional ou fora dele, e os titulares de outros cargos políticos ou públicos, sejam representantes de clientes da instituição financeira ou revistam a qualidade de beneficiários efectivos.

No relacionamento com pessoas politicamente expostas, as Instituições Financeiras devem não só inserir campos nos formulários para confirmação dessa qualidade, como também recorrer a outras fontes de informação como bases de dados internas.

⁽⁵⁾ O conceito “pessoa politicamente exposta” tem um significado preciso, sendo apenas aplicável a “altos cargos” (por exemplo, chefes de Estado, deputados, membros de tribunais superiores, chefes de missões diplomáticas) e membros próximos das suas famílias (cf. Art. 2.º, n.º 6 da Lei n.º 25/2008). Por outro lado, o Aviso restringe os requisitos às pessoas politicamente expostas “residentes fora do território nacional”, embora no Art. 37.º, n.º 8 estenda o âmbito de aplicação de todo o preceito aos residentes, caso sejam representantes de clientes da instituição financeira ou revistam a qualidade de beneficiários efectivos.



O Aviso identifica ainda como operações justificativas de diligência reforçada as operações de envio de fundos (este conceito tem um sentido jurídico preciso⁽⁶⁾), especificando as seguintes medidas a serem adoptadas neste tipo de operações:

- Acompanhar directamente todo o circuito dos fundos por si enviados, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respectivos beneficiários finais;
- Assegurar que, ao longo de todo o processo de execução das operações e até à disponibilização dos fundos aos seus destinatários, apenas intervêm, seja a que título for, entidades ou pessoas devidamente autorizadas para o exercício de tal actividade pelas autoridades competentes dos países e das jurisdições envolvidos;
- Obter e conservar permanentemente actualizada a documentação que ateste a emissão, pelas autoridades competentes em causa, de todas as autorizações referidas na alínea anterior, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos.

4. RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES

O Aviso impõe vários requisitos sempre que a Instituição Financeira proceda à identificação dos seus clientes através de intermediários de crédito ao consumo⁽⁷⁾, como sucede frequentemente na comercialização de crédito automóvel ou de cartões de crédito associados a marcas ou lojas.

As Instituições Financeiras podem continuar a delegar essas funções em tais intermediários, desde que exerçam uma supervisão e controlo sobre estes, mantendo-se responsáveis em caso de violação dos deveres resultantes do Aviso.

Neste âmbito, são de destacar os seguintes requisitos:

- As Instituições Financeiras devem transmitir os procedimentos a adoptar pelos intermediários bem como a dar-lhes informação específica sobre prevenção de BC/FT;
- As informações e documentos obtidos dos clientes devem ser prontamente reencaminhados para a Instituição Financeira, a qual os deverá analisar com vista à verificação da respectiva suficiência, adequação e idoneidade, promovendo quaisquer diligências adicionais que sejam necessárias;

As Instituições Financeiras poderão continuar a identificar os seus clientes através de intermediários de crédito, desde que assumam total responsabilidade e cumpram requisitos acrescidos de informação e controlo previstos no Aviso.

⁽⁶⁾ Por “operações de envio de fundos” deve entender-se o envio de fundos como um serviço de pagamento que envolve a recepção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que actue por conta do beneficiário, e a recepção desses fundos por conta do beneficiário e a respectiva disponibilização a este último (cf. Art. 2.º, alínea p) do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro). Também estão abrangidas outras operações de transferência de fundos em cujo circuito intervenham entidades não bancárias domiciliadas fora do território nacional e outras relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral que sejam expressamente indicadas pelo Banco de Portugal.

⁽⁷⁾ O Art. 25.º do Aviso n.º 5/2013 também confirma a aplicação destes requisitos aos promotores de crédito regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001 e por quaisquer outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre estas e os seus clientes, sempre que aos mesmos caiba executar os procedimentos de identificação.



- A Instituição Financeira deve ponderar pôr termo à relação contratual com o intermediário, caso este não cumpra rigorosamente os procedimentos e restante normativa em vigor.

A Instituição Financeira poderá também recorrer a terceiros para o exercício do dever de identificação, sem estabelecer a relação de agência, representação ou subcontratação que existe com os intermediários de crédito⁽⁸⁾.

Mas, nesse caso, a Instituição Financeira estará sujeita a requisitos acrescidos, dos quais se destacam os seguintes:

- Só poderá contratar outras Instituições Financeiras⁽⁹⁾ para o exercício dessas funções;
- Deverá confirmar que o terceiro está habilitado para cumprir essas funções, tem reputação e idoneidade exigíveis, dispõe dos sistemas de controlo internos adequados em matéria de prevenção de BC/FT, utiliza pessoal com a formação apropriada, e efectua correctamente os procedimentos de identificação.

Por fim, no âmbito dos requisitos de diligência reforçada, o Aviso apresenta um regime em matéria de relações de correspondência com bancos terceiros que, além de replicar os requisitos que já existiam quanto ao apuramento da reputação, credibilidade e medidas de controlo interno do banco correspondente, bem como regulação das relações através de documento escrito, vem ainda exigir que estas sejam sempre objecto de aprovação pela função de *compliance* e por um nível hierárquico superior, e de a Instituição Financeira se assegurar que o banco correspondente procede à identificação e acompanhamento do risco dos clientes que tenham acesso às contas bancárias desse banco e disponibiliza toda a informação necessária a seu pedido.

5. DEVER DE PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTOS

O Aviso n.º 5/2013 introduziu uma inovação importante, no que respeita ao dever de preservação de documentos e registos.

A somar aos deveres de conservação dos documentos e registos respeitantes à identificação dos clientes (sete anos a contar da cessação da relação comercial) e às próprias operações (7 anos a

O Aviso prevê vários requisitos de conservação de documentos e registos durante prazos entre 5 e 7 anos, os quais se encontram sumariados no Anexo II.

⁽⁸⁾ Este regime não é aplicável ao relacionamento entre as instituições de crédito e os intermediários de crédito, na medida em que existe uma relação de agência/subcontratação, nos termos da qual essas instituições supervisionam o cumprimento dos procedimentos de identificação. É este o entendimento dos conceitos “agência/subcontratação” veiculado por parte da FATF na sua recomendação 17 da FATF, que esteve na base do preceito relevante da Directiva do Branqueamento de Capitais implementada através da Lei n.º 25/2008 (“*this can be contrasted with an outsourcing/agency scenario, in which the outsourced entity applies the CDD measures on behalf of the delegating financial institution, in accordance with its procedures, and is subject to the delegating financial institution’s control of the effective implementation of those procedures by the outsourced entity.*”).

⁽⁹⁾ Neste caso, entidades financeiras da UE listadas no Art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008 (por exemplo, instituições de crédito, empresas de investimento ou de seguros, mas com excepção de agências de câmbio, instituições de pagamento e de moeda electrónica), e entidades com sede na UE ou em países terceiros equivalentes, de natureza semelhante à dessas entidades. Também podem ser admitidas para estas funções as entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



contar da data da operação) que já decorriam da Lei do BC/FT, surgem agora novos deveres de conservação de informações sobre, entre outros, comunicações, processos e registos, por períodos alargados identificados na tabela disponível no Anexo II.

De acordo com o Aviso, estes documentos e registos devem ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro (por exemplo, CD-ROM ou disco rígido) e ficar arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação, a sua fácil localização e o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de *compliance* ou de auditoria e pelos auditores externos das instituições financeiras, bem como pelas autoridades judiciais, policiais e de supervisão competentes.

6. ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUMPRIR O AVISO

De modo a cumprir o disposto no Aviso, as Instituições Financeiras terão de realizar um intenso trabalho de adaptação, o qual deverá designadamente incluir:

- Ao nível da relação com os seus clientes, revisão das minutas e formulários em vigor bem como dos manuais de procedimentos utilizados pelos trabalhadores, integração das novas listas de operações suspeitas nos sistemas / criação de bases de dados e outras formas de apuramento de pessoas politicamente expostas, criação de registo centralizado para controlo de transacções ocasionais e adaptação às novas regras sobre actualização de informações;
- Ao nível da organização interna, assegurar que são cumpridos os novos procedimentos de controlo interno e requisitos aplicáveis à função de *compliance*, definir um modelo de gestão de riscos de BC/FT que cumpra o disposto no Aviso e sujeitá-lo à aprovação do órgão de administração, definir uma política interna de prevenção de BC/FT com base nesse novo modelo, assegurar que passam a ser realizados testes de efectividade, que os trabalhadores e direcção da instituição passam a receber a formação de acordo com o novo regime, e que são preservados todos os documentos e registos pelos períodos descritos no Anexo II;
- Ao nível do relacionamento com os intermediários e outras entidades, revisão de protocolos e operativa em vigor, bem como comunicações anteriormente realizadas, definição de mecanismos de reacção em caso de incumprimento.

As Instituições Financeiras terão de realizar um intenso trabalho de adaptação na sua organização interna e nas relações com clientes, intermediários de crédito e terceiros, de modo a cumprir os novos requisitos decorrentes do Aviso.

7. ANÁLISE CRÍTICA

O Aviso revela pragmatismo na regulação de várias matérias, de entre as quais se poderão destacar:

- O reconhecimento de novas tecnologias para a identificação dos clientes;
- A dispensa de apresentação de documentos originais nos procedimentos *know your customer* aplicáveis ao crédito ao consumo à distância sempre que os pagamentos se processem através de contas bancárias junto de Instituições Financeiras na EU ou de terceiros países equivalentes e haja consulta de bases de dados públicos para confirmar a identidade do cliente (embora pelas razões referidas esta dispensa em princípio não possa



ser aplicável a negócios de crédito em que os desembolsos se realizem mediante pagamentos a terceiros, como sucede no crédito automóvel);

- A flexibilização das regras aplicáveis à dispensa de comprovação dos elementos de identificação dos clientes desde que as informações sejam comprovadas através de declaração escrita enviada directamente por parte de Instituições Financeiras da União Europeia ou de países terceiros equivalentes onde tenham estabelecido relação de negócio de modo presencial;
- A definição de um regime de execução dos deveres *know your customer* através dos intermediários de crédito que à partida será adaptável à actual realidade comercial.

Ainda assim, o Aviso não deixa de levantar nesta fase algumas interrogações:

- Apesar de revelar coerência com a Lei do BC/FT, apresenta algumas áreas de sobreposição com o Aviso n.º 5/2008 que poderiam ter sido evitadas, sobretudo nos requisitos de controlo interno, função de *compliance* e testes de efectividade a realizar pela função de auditoria;
- Os procedimentos previstos para a identificação de beneficiários efectivos e pessoas politicamente expostas bem como outros procedimentos de diligência reforçada – matéria que é indiscutivelmente sensível na regulação de BC/FT – apresentam algumas *nuances* de difícil apreensão, que poderão conduzir a uma deficiente aplicação no quadro dos procedimentos padronizados que as Instituições Financeiras têm necessariamente de implementar;
- O período transitório de 60 dias revela-se pouco realista para que as Instituições Financeiras ponham em prática os novos requisitos, o que implicará um relevante esforço de cooperação das suas administrações, funções de *compliance*, departamentos informáticos/operacionais e trabalhadores no *front office*.

Um dos aspectos menos positivos do Aviso é o período transitório de 60 dias para a sua aplicação, que se revela pouco realista.



Anexo I
Informação / Documentação
Abertura de Conta ou Estabelecimento de Relação de Negócios

PESSOAS SINGULARES (CLIENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS COLECTIVAS)	
INFORMAÇÃO	COMPROVATIVO
Nome completo	■ Apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão; ■ Apresentação do bilhete de identidade ou passaporte; ■ Apresentação da autorização de residência em território nacional; ■ Apresentação de outro documento público equivalente no qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente. (sempre que sejam apresentados documentos de identificação, estes devem ser originais ou cópias certificadas, salvo nos casos de crédito ao consumo à distância que cumpram os requisitos descritos na secção 3. <i>supra</i>)
Data de nascimento	
Nacionalidade constante do documento de identificação	
Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação	
Assinatura	■ Apresentação de algum dos documentos referidos na linha anterior; ■ Recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública; ■ Recolha de assinatura electrónica qualificada que se processe em conformidade com o disposto no DL 290-D/99, de 2 de Agosto; ■ Acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa, desde que à respectiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, das assinaturas electrónicas qualificadas. (sempre que sejam apresentados documentos, estes devem ser originais ou cópias certificadas, salvo nos casos de crédito ao consumo à distância que cumpram os requisitos descritos na secção 3. <i>supra</i>)
Profissão e entidade patronal, quando existam	■ Qualquer documento, em suporte físico ou electrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes, em função do risco concreto identificado; ■ Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão. (comprovação pode ser feita pela pessoa a identificar ou pela Instituição Financeira)
Morada completa de residência permanente e, quando diversa, morada completa de residência fiscal	
Número de identificação fiscal	■ apresentação do original ou de cópia certificada de documento onde conste esse número; ■ recolha e verificação desse elemento de informação junto das entidades responsáveis pela sua gestão.
Naturalidade	■ Não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos.
Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação	



PESSOAS COLECTIVAS	
INFORMAÇÃO	COMPROVATIVO
Denominação	■ Certidão do registo comercial ou outro documento público, em suporte físico (original / cópia certificada) ou electrónico, que contenha os elementos em causa; ■ Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.
Objecto	
Morada completa da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta	
Número de identificação de pessoa colectiva;	■ Cartão de pessoa colectiva, cartão da empresa ou outro documento público que contenha esse elemento, em suporte físico (original / cópia certificada) ou electrónico; ■ Documento equivalente aos referidos na subalínea anterior (original / cópia certificada), no caso de entidades não domiciliadas em Portugal; ■ Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.
Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente	■ Simples declaração escrita, em suporte físico ou electrónico, emitida pela própria pessoa colectiva, contendo os seguintes elementos identificativos referentes àqueles titulares: (i) nome completo, data de nascimento e nacionalidades; (ii) tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; (iii) número de identificação fiscal.
Número de identificação fiscal	■ Apresentação do original ou de cópia certificada de documento onde conste esse número; ■ Recolha e verificação desse elemento de informação junto das entidades responsáveis pela sua gestão.
Beneficiário efectivo / estrutura de propriedade e controlo	Ver secção 3. <i>supra</i> sobre esta matéria.
País de constituição	Não carecem de comprovação documental, bastando informação da pessoa colectiva quanto aos mesmos.
Código CAE (Classificação das Actividades Económicas), código do sector institucional ou outros códigos de natureza semelhante, consoante os que sejam aplicáveis à actividade prosseguida.	
■ No caso de contas de depósito bancário tituladas por empresários em nome individual, as instituições de crédito devem obter informação sobre o número de identificação de pessoa colectiva ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objecto, para além do cumprimento dos requisitos aplicáveis às pessoas singulares. ■ No caso de contas de depósito bancário tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, é aplicável o regime <i>know your customer</i> das pessoas colectivas, com as devidas adaptações.	



Anexo II
Deveres de Conservação / Registo

INFORMAÇÃO/DOCUMENTO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
Políticas internas em matéria de gestão de riscos BC/FT	Não previstos
Informação que permita aferir existência de práticas suspeitas de BC/FT no âmbito da diligência simplificada	7 anos após termo da relação de negócio
Compromisso de advogado/solicitador no sentido de apresentar imediatamente identidade do beneficiário efectivo das contas-clientes, quando solicitado pela instituição	7 anos após termo da relação de negócio
Referência à realização da consulta prévia às autoridades em caso de recusa do cliente em prestar informações ou documentos que possam estar relacionados com a prática de BC/FT (ou em caso de encerramento da relação de negócio em momento anterior ao fim do processo de identificação), com indicação de datas e meios de comunicação usados	5 anos
Cópia do documento de identificação de depositante em contas de terceiros em caso de suspeita de fraccionamento do valor dos depósitos para não ultrapassar limiares previsto no Aviso	5 anos
Conclusões sobre ponderação de pôr termo à relação com intermediário financeiro por violação repetida por este dos deveres resultantes do Aviso	5 anos
Comprovativo do cumprimento do dever de (i) transmitir aos intermediários os procedimentos <i>know your customer</i> internos a serem observados, (ii) disponibilizar informação específica no domínio do BC/FT	5 anos a contar da cessação da relação contratual
Decisão tomada pela instituição na sequência de ponderação de cessar as relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada no âmbito da actualização das informações sobre os clientes	5 anos
Referência à realização de consulta prévia às autoridades com vista à articulação com estas, caso a cessação da relação de negócio / bloqueamento da conta nos termos do Art. 33.º, n.º 6 possa afectar a investigação, com indicação de datas e meios de comunicação usados	5 anos
Cumprimento dos deveres de diligência reforçada relativamente a pessoas politicamente expostas	7 anos
Preenchimento dos vários requisitos aplicáveis nas relações de correspondência entre Bancos	7 anos
Documentação atestando emissão de autorizações das entidades que estejam envolvidas no processo de execução das operações de envio ou transferência de fundos até à disponibilização dos fundos aos seus destinatário	5 anos
Relatórios produzidos na sequência dos testes de efectividade e de monitorização bem como toda a correspondente documentação de suporte e trabalho	Não referido
Registo da realização das acções de formação (data da realização, entidade formadora, natureza, nome e função dos formandos, etc.) e respectivo suporte documental	5 anos
Resultado de exame de condutas, actividades ou operações de clientes cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente susceptíveis de estar relacionadas com BC/FT (incluindo fundamentos e referência a eventuais contactos com autoridades, com indicação das datas e meios utilizados)	5 anos
Decisão de não abstenção por esta não ser possível ou, após consulta prévia à PGR/UIF, por ser susceptível de prejudicar a prevenção ou futura investigação do BC/FT (e fundamentos para essa decisão, e data de contacto e meios utilizados caso haja a consulta prévia)	5 anos